

RESOLUÇÃO Nº 1566, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Normatiza o pagamento de auxílio de representação no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §3º, art. 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), ao proferir o Acórdão nº 1237/2022– Plenário, por ocasião do julgamento de recursos interpostos nos autos da TC-036.608/2016-5, firmou os seguintes entendimentos:

- o § 3º do art. 2º da Lei 11.000/2004 conferiu plenamente aos Conselhos Profissionais o poder de ‘normatizar a concessão’ do auxílio de representação, ‘fixando o valor máximo’, o que inclui tanto a definição das situações que acarretam o pagamento da indenização quanto a importância devida;

- inexistência de “um significado legal para o termo ‘auxílio de representação’, que se coloca como um conceito jurídico indeterminado”;

- “o auxílio de representação é pago a profissionais que são convocados a executar trabalhos também internos, não passíveis de terceirização, e vai além de indenizar alimentação e deslocamento, pois ainda considera o tempo de ocupação”;

- a palavra ‘representação’, que qualifica o auxílio, pode perfeitamente exprimir, de modo mais amplo, a representação de profissionais da categoria perante o Conselho, e não somente a representação do Conselho em atividades externas. Ou seja, é uma indenização devida a pessoas que atuam no Conselho como representantes da profissão e que ali vão executar as tarefas de interesse corporativo que sejam indelegáveis, aconteçam elas dentro ou fora das suas dependências;

- o auxílio de representação pode contemplar a compensação de perdas decorrentes do afastamento do exercício profissional durante o tempo de dedicação ao Conselho;

- o trabalho de conselheiros e colaboradores eventuais nos respectivos Conselhos é feito em caráter não remunerado, o que não significa, entretanto, que tenha que ser oneroso para o profissional escalado. Daí é justo que ele receba indenização por todo o ônus que tem ao trocar sua rotina normal pelo desempenho de uma função extraordinária na agremiação;

- ter na composição do auxílio de representação algo que, minimamente, compense a privação do seu próprio trabalho não é propiciar ganhos ao profissional, mas, ao reverso, é anular os custos que incorre ao ficar disponível para o Conselho;

- é impositivo que os Conselhos sejam moderados na fixação dos valores do auxílio de representação, a fim de que não possam ser caracterizados como remuneração, nem resultem em infração aos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos na sua aprovação;

considerando o caráter honorífico das funções e atividades desempenhadas pelos membros e colaboradores eventuais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

considerando o disposto no art. 11, alíneas “b” e “h”, da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, e no art. 7º, incisos III e VII, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Será devido aos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e colaboradores eventuais auxílio de representação, cujo objetivo é indenizar os gastos e o tempo dispendidos com atividades político-representativas, de gerenciamento superior e judicantes de interesse do Conselho, realizadas dentro ou fora das dependências da autarquia.

§ 1º O recebimento do auxílio representação, de natureza indenizatória, não configura salário ou subsídio, porquanto se refere ao exercício de função pública e honorífica, sobre ele não incidindo descontos tributários ou previdenciários.

§ 2º É vedado o pagamento do auxílio de representação:

I – que não guarde relação direta com o exercício do mandato ou da função;

II - para divulgação de cunho particular ou eleitoral;

III – a profissional em situação de irregularidade administrativa, financeira ou ética no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - atividades político-representativas: participação presencial ou remota em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos realizados ou oficialmente apoiados pelo respectivo Conselho ou para os quais o Conselho tenha sido oficial e formalmente convidado;

II - atividades de gerenciamento superior: deslocamentos físicos aos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária para desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, ou participação presencial ou remota em reuniões ou audiências de sindicâncias ou inquéritos, de instruções em processos ético-profissionais ou de comissões ou grupos de trabalho no âmbito do próprio Conselho;

III - atividades judicantes: relatoria de processos éticos ou administrativos relacionados a defesas ou recursos contra autos de infração, autos de multa, multa eleitoral e recursos contra indeferimento de pedidos de anotações de responsabilidade técnica e suspensão ou cancelamento de inscrição de pessoa física e registro ou cadastro de pessoa jurídica.

IV – membros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Secretário-Geral, Conselheiros Efetivos e Conselheiros Suplentes;

V – colaboradores eventuais: médicos-veterinários, zootecnistas ou outros profissionais que não tenham relação empregatícia com o Sistema CFMV/CRMVs e que sejam convidados, convocados ou designados para atuação técnico-colaborativa.

Art. 3º Para as atividades definidas no inciso I do art. 2º desta Resolução o beneficiário fará jus ao auxílio de representação equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor da diária para deslocamento dentro do Estado, fixado pelo respectivo Conselho, para cada dia dos eventos indicados, não sendo acumulável com diárias, jetons ou outro auxílio de representação, sendo limitado a 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo visa compensar perdas e anular custos decorrentes do afastamento do exercício profissional para a participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos.

Art. 4º Para as atividades definidas no inciso II do art. 2º desta Resolução o beneficiário fará jus ao auxílio de representação equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor da diária paga dentro do estado, fixado pelo respectivo Conselho, para cada dia dos eventos indicados, não sendo acumulável com diárias, jetons ou outro auxílio de representação, e sendo limitado a 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo visa compensar perdas e anular custos decorrentes do afastamento do exercício profissional para o deslocamento físico voltado ao desempenho de atribuições legais e regimentais ou para a participação presencial ou remota em reuniões ou audiências de sindicâncias ou inquéritos, de instruções em processos ético-profissionais ou de comissões ou grupos de trabalho.

Art. 5º Para as atividades definidas no inciso III do art. 2º desta Resolução o beneficiário fará jus ao auxílio de representação equivalente a até 5% (cinco por cento) do valor da diária, fixado pelo

respectivo Conselho, para cada processo administrativo ou ético a ele distribuído, não sendo acumulável com diárias, jetons ou outro auxílio de representação, limitado a 20 (vinte) por mês.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo visa compensar perdas e anular custos decorrentes do afastamento do exercício profissional para a dedicação à análise dos processos e elaboração dos votos.

Art. 6º No âmbito do CFMV, os valores do auxílio de representação são:

I - para as atividades definidas no inciso I do art. 2º desta Resolução, 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, por ele fixado, para cada dia dos eventos indicados;

II - para as atividades definidas no inciso II do art. 2º desta Resolução, 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, por ele fixado, para cada dia dos eventos indicados;

III - para as atividades definidas no inciso III do art. 2º desta Resolução, 5% (cinco por cento) do valor da diária, por ele fixado, para cada processo administrativo e 10% (dez por cento) para cada processo ético distribuído.

Art. 7º O pedido de pagamento do auxílio representação deverá ser requerido pelo beneficiário por meio de requerimento específico, conforme Portaria a ser editada pelo Presidente de cada Conselho.

§ 1º Quanto ao auxílio referido no inciso I do art. 2º desta Resolução, o pedido deve ser protocolado no prazo improrrogável e preclusivo de até 30 (trinta) dias, contados da realização do evento, devendo ser referenciado no requerimento o ato de prévia, expressa e formal nomeação ou designação, dispensado quando o representante for o próprio Presidente, bem como anexado ao requerimento o relatório das ações empreendidas acompanhado do certificado de participação, ata decorrente da reunião que contenha a assinatura do beneficiário ou outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade.

§ 2º Quanto ao auxílio referido no inciso II do art. 2º desta Resolução, o pedido deve ser protocolado no prazo improrrogável e preclusivo de até 30 (trinta) dias, contados da realização do evento, devendo ser referenciado no requerimento o ato de prévia, expressa e formal convocação, nomeação ou designação, dispensado quando o representante for o próprio Presidente, bem como anexado ao requerimento o relatório das ações empreendidas acompanhado do certificado de participação, ata decorrente da reunião que contenha a assinatura do beneficiário ou outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade.

§ 3º Quanto ao auxílio referido no inciso III do art. 2º desta Resolução, o pedido deve ser protocolado no prazo improrrogável e preclusivo de até 30 (trinta) dias, contados da finalização do relatório de instrução ou da redação do voto, devendo ser referenciado no requerimento o número do processo no qual houve a distribuição e a finalização da atividade.

§ 4º A Secretaria-Geral do Conselho procederá à análise do requerimento e da documentação apresentada e, no caso de regularidade, encaminhará ao Presidente do Conselho para autorização de pagamento.

§ 5º Ocorrendo inconformidades no pedido, a Secretaria-Geral comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário saneie o que for necessário no prazo preclusivo de até 10 (dez) dias.

Art. 8º A instituição e o pagamento, por parte de cada Conselho Regional, do auxílio de representação estão condicionados à edição e publicação no Diário Oficial da União de Resolução específica, a qual deve observar os limites máximos definidos nos artigos 3º, 4º e 5º, e a respectiva realidade administrativa e a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, bem como respeitar os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações institucionais.

Art. 9º O disposto nesta Resolução não impedirá que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, como medida de racionalização dos custos, adotem em substituição aos procedimentos ora definidos quaisquer das seguintes medidas:

I – assunção das despesas realizadas com adiantamento de recursos financeiros estimados e posterior prestação e ajuste de contas;

II – custeio direto e total das despesas;

III – custeio direto e parcial das despesas;

IV – outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios do CFMV.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor **em 1º de janeiro de 2024 e revoga a Resolução CFMV nº 1017, de 14 de dezembro de 2012.**

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 31/10/2023, Seção 1, págs. 183 e 184

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1



ISSN 1677-7042

Nº 207, terça-feira, 31 de outubro de 2023

§ 1º O recurso de que trata o caput deve ser protocolado no CRV...

§ 2º Fim do prazo do recurso, com ou sem a respectiva interposição...

§ 3º No CFMV o incidente de suspensão cautelar também tramitará em regime...

I - no prazo de até 3 dias úteis contados do recebimento do feito, designação...

II - no mesmo prazo definido no inciso anterior, designação de data da Sessão...

III - com a antecedência mínima de 3 dias úteis da Sessão Extraordinária...

Art. 79 A decisão de suspensão cautelar, condicionada ao referido pedido do...

§ 1º A suspensão cautelar implicará no impedimento, parcial ou total, do...

§ 2º A inobservância do prazo máximo definido no §1º acima implicará na...

§ 3º Em decisão fundamentada, a suspensão cautelar deverá ser modificada ou...

§ 4º A suspensão cautelar será revogada no caso de decisão absoluta ou de...

§ 5º O médico-veterinário ou o zootecnista suspenso cautelarmente do...

§ 6º A decisão de suspensão cautelar deverá ser comunicada aos estabelecimentos...

Art. 8º O processo ético-profissional no qual tiver sido decretada a suspensão...

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, conforme...

I - mantém-se o prazo de 30 dias para apresentação de defesa, interposição de...

II - reduzem-se para 3 (três) dias os prazos definidos no §6º do art.3º, na...

III - reduzem-se para 60 (sessenta) dias, prorrogável excepcionalmente por mais...

IV - reduzem-se para 10 (dez) dias os prazos definidos no art. 51 e no art. 71...

V - reduzem-se para 15 dias os prazos definidos no par. único do art. 54 e no...

Art. 88-A Institui-se a suspensão cautelar do exercício profissional, instrumento...

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de Janeiro de 2024.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUMÉ
Secretário-Geral

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO DE PRAZOS

Table with 2 columns: Resolução 1330 de 2020 and Resolução 1565 de 2023. Rows list various procedural steps and their respective deadlines in days.

RESOLUÇÃO Nº 1.566, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Normatiza o pagamento de auxílio de representação no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro...

§ 3º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 conferiu plenamente aos TCs-Conselheiros o poder de 'normatizar a concessão' do auxílio de representação, fixando o valor...

- inexistência de "um significado legal para o termo 'auxílio de representação', que se coloca com um conceito jurídico indeterminado.

- o auxílio de representação é pago a profissionais que são convocados a executar trabalhos também internos, não passíveis de qualificação, e vai além de indenizar alimentação e deslocamento, pois ainda considera o tempo de ocupação";

- a palavra 'representação', que refere o auxílio, pode perfeitamente exprimir, de modo mais amplo, a representação de profissionais da categoria perante o Conselho, e não somente a representação do Conselho em atividades externas. No caso, é uma indenização devida a pessoas que atuam no Conselho como representantes da profissão e que ali vão executar as tarefas de interesse corporativo que sejam indelegáveis, aconteçam elas dentro ou fora das suas dependências;

- o auxílio de representação pode contemplar a compensação de perdas decorrentes do afastamento do exercício profissional durante o tempo de dedicação ao Conselho;

- o trabalho de conselheiros e colaboradores eventuais nos respectivos Conselhos é feito em caráter não remunerado, o que não significa, entretanto, que tenha que ser oneroso para o profissional escalado. Dado o fato de que ele recebe indenização por todo o ônus que tem ao trocar sua rotina normal pelo desempenho de uma função extraordinária na agremiação;

- a não composição do auxílio de representação ali que, minimamente, compense a privação do seu próprio trabalho não é propiciar ganhos ao profissional, mas, ao reverso, e anular os custos que incorre ao ficar disponível para o Conselho;

- é impositivo que Conselhos sejam moderados na fixação de valores para o auxílio de representação, a fim de que não possam ser caracterizados como remuneratório, nem serem embaraço aos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade, sob pena de restabelecimento das ações envolvidas no sua aprovação;

considerando o caráter honorífico das funções e atividades desempenhadas pelos membros e colaboradores eventuais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; considerando o disposto no art. 11, alíneas "b" e "h", da Resolução CFMV nº 551, de 26 de junho de 1992, e no art. 7º, incisos III e VII, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Será devido aos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e colaboradores eventuais auxílio de representação, cujo objetivo é indenizar os gastos e o tempo dispendidos com atividades político-representativas, de gerenciamento superior e julgantes de interesse do Conselho, realizadas dentro ou fora das dependências da autarquia.

§ 1º O recebimento do auxílio de representação, de natureza indenizatória, não configura salário ou subsídio, porquanto se refere ao exercício de função pública e honorífica, sobre ele não incidindo descontos tributários ou previdenciários.

§ 2º É vedado o pagamento do auxílio de representação:

I - que não guarde relação direta com o exercício do mandato ou da função;

II - para divulgação de culto particular ou eleitoral;

III - a profissional em situação de irregularidade administrativa, financeira ou ética no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se: I - atividades político-representativas: participação presencial ou remota em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos, realizados ou oficialmente apoiados pelo respectivo Conselho ou para os quais o Conselho tenha sido oficial e formalmente convidado;

II - atividades de gerenciamento superior: deslocamentos físicos aos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária para desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, ou participação presencial ou remota em reuniões, eventos oficiais, sindicâncias ou inquéritos, de instruções em processos ético-profissionais ou de comissões ou grupos de trabalho no âmbito do próprio Conselho;

III - atividades julgantes: relatoria de processos éticos ou administrativos relacionados a defesas ou recursos contra atos de infração, atos de multa, multa eleitoral e recursos contra indeferimento de pedidos de anotações de responsabilidade técnica e suspensão ou cancelamento de inscrição de pessoa física e registro ou cadastro de pessoa jurídica;

IV - membros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Secretário-Geral, Conselheiros Suplentes;

V - colaboradores eventuais: médicos-veterinários, zootecnistas ou outros profissionais que não tenham relação empregatícia com o Sistema CFMV/CRMVs, e que sejam convocados, convocados ou designados para atuação técnico-colaborativa.

Art. 3º Para as atividades definidas no inciso I do art. 2º, esta Resolução o beneficiário fará jus ao auxílio de representação equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor da diária para deslocamento dentro do Estado, fixado pelo respectivo Conselho, para cada dia dos eventos indicados, não sendo acumulável com diárias, jettons ou outro auxílio de representação, sendo limitado a 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo visa compensar perdas e anular custos decorrentes do afastamento do exercício profissional para a participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos.

Art. 4º Para as atividades definidas no inciso II do art. 2º, esta Resolução o beneficiário fará jus ao auxílio de representação equivalente a até 25% (cinquenta por cento) do valor da diária para o pagamento dentro do Estado, fixado pelo respectivo Conselho, para cada dia dos eventos indicados, não sendo acumulável com diárias, jettons ou outro auxílio de representação, sendo limitado a 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo visa compensar perdas e anular custos decorrentes do afastamento do exercício profissional para o deslocamento ou o desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, ou participação presencial ou remota em reuniões ou audiências de sindicâncias ou inquéritos, de instruções em processos ético-profissionais ou de comissões ou grupos de trabalho.

Art. 5º Para as atividades definidas no inciso III do art. 2º, esta Resolução o beneficiário fará jus ao auxílio de representação equivalente a até 5% (cinco por cento) do valor da diária, fixado pelo respectivo Conselho, para cada processo administrativo ou ético a ele interposto, não sendo acumulável com diárias, jettons ou outro auxílio de representação, limitado a 20 (vinte) por mês.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo visa compensar perdas e anular custos decorrentes do afastamento do exercício profissional para a dedicação à análise dos processos e elaboração dos votos.

Art. 6º No âmbito do CFMV, os valores do auxílio de representação são:

I - para as atividades definidas no inciso I do art. 2º desta Resolução, 40% (cinquenta por cento) do valor da diária, por ele fixado, para cada dia dos eventos indicados;

II - para as atividades definidas no inciso II do art. 2º desta Resolução, 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, por ele fixado, para cada dia dos eventos indicados;

III - para as atividades definidas no inciso III do art. 2º desta Resolução, 5% (cinco por cento) do valor da diária, por ele fixado, para cada processo administrativo e 10% (dez por cento) para cada processo ético distribuído.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 207, terça-feira, 31 de outubro de 2023

Art. 7º O pedido de pagamento do auxílio representação deverá ser requerido pelo beneficiário por meio de requerimento específico, conforme Portaria a ser editada pelo Presidente de cada Conselho.

§ 1º Quanto ao auxílio referido no inciso I do art. 2º desta Resolução, o pedido deve ser protocolado no prazo improrrogável e preclusivo de até 30 (trinta) dias, contados da realização do evento, devendo ser referenciado no requerimento o ato de verba, expressa e formal nomeação ou designação, dispensando quando o representante for o próprio Presidente, bem como anexado ao requerimento o relatório das ações empreendidas acompanhado do certificado de participação, ata decorrente da reunião que continha a assinatura do beneficiário ou outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade.

§ 2º Quanto ao auxílio referido no inciso II do art. 2º desta Resolução, o pedido deve ser protocolado no prazo improrrogável e preclusivo de até 30 (trinta) dias, contados da realização do evento, devendo ser referenciado no requerimento o ato de verba, expressa e formal convocação, nomeação ou designação, dispensando quando o representante for o próprio Presidente, bem como anexado ao requerimento o relatório das ações empreendidas acompanhado do certificado de participação, ata decorrente da reunião que continha a assinatura do beneficiário ou outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade.

§ 3º Quanto ao auxílio referido no inciso III do art. 2º desta Resolução, o pedido deve ser protocolado no prazo improrrogável e preclusivo de até 30 (trinta) dias, contados da finalização do relatório de instrução ou da redação do voto, devendo ser referenciado no requerimento o número do processo no qual houve a distribuição e a finalização da atividade.

§ 4º A Secretaria-Geral do Conselho procederá à análise do requerimento e da documentação apresentada e, no caso de regularidade, encaminhará ao Presidente do Conselho para autorização de pagamento.

§ 5º Ocorrendo incorformidades no pedido, a Secretaria-Geral comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário sane o que for necessário no prazo prescrito de até 10 (dez) dias.

Art. 8º A instituição e o pagamento, por parte de cada Conselho Regional, do auxílio de representação estão condicionados à edição e publicação no Diário Oficial da União de Resolução específica, a qual deve observar os limites máximos definidos nos artigos 3º, 4º e 5º e a respectiva realidade administrativa e a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, bem como respeitar os limites estabelecidos ao cumprimento das demais obrigações institucionais.

Art. 9º O disposto nesta Resolução não impedirá que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, como medida de racionalização dos custos, adotem em substituição aos procedimentos ora definidos quaisquer das seguintes medidas:

- I - assunção das despesas realizadas com adiantamento de recursos financeiros estimados e posterior prestação e ajuste de contas;
- II - custeio direto e total das despesas;
- III - custeio direto e parcial das despesas;
- IV - outros formas que venham a ser fixadas em atos próprios do CFMV.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024 e revoga a Resolução CFMV nº 1017, de 14 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO Nº 311, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais da área da Química.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 1º e 8º, alínea f, da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando a atribuição legal do Sistema CFQ/CRQs de fiscalizar o exercício profissional da área da Química, regulada no Título III do Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobretudo no que dispõem seus artigos 346 e 351;

Considerando a necessidade dos CRQs exercerem as atribuições previstas no art. 13, alíneas "b" e "c" e art. 15 da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando que o crescente desenvolvimento tecnológico, bem como as diversas transformações sociais, culturais e de ordem legal pelo qual passa a sociedade brasileira, requer daqueles que exercem atividades profissionais na área da Química, o constante aprimoramento profissional e o pleno conhecimento das normas técnicas e das disposições legais pertinentes à sua área de atuação;

Considerando que o Sistema CFQ/CRQs é disciplinar das atividades profissionais da área, cabendo-lhe zelar pelo exercício ético da Química e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

Considerando a necessidade de atualização do Código de Ética dos Profissionais da área da Química, adequando-o às novas realidades, resolve:

PRÉAMBULO

A Química é uma ciência que favorece o progresso da humanidade, desvendando as leis naturais, transformando a matéria e gerando os avanços tecnológicos. A soma dos conhecimentos químicos permite a promoção e o domínio dos fenômenos que obedecem às leis naturais e estão presentes no cotidiano da população.

É fundamental que os serviços profissionais na área da Química sejam prestados de modo ético e por aqueles que se interessam como para a coletividade, e que venham a contribuir para o desenvolvimento técnico, econômico, social e ambiental.

Os Profissionais da área da Química devem aprofundar seus conhecimentos científicos e tecnológicos, sempre mantendo uma conduta moral e ética que satisfaça ao mais alto padrão de dignidade, equidade e consciência, como indivíduo e como integrante do grupo profissional, visando pela distinção e prestígio da profissão.

O compromisso do Sistema CFQ/CRQs é garantir que os produtos e os serviços prestados na área da química sejam elaborados e executados com ética, qualidade, segurança e sob a responsabilidade técnica de profissionais da área da Química.

Preservar a ética profissional na área da Química é manter os preceitos básicos da profissão, em harmonia com a convivência e a existência humana.

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Os aspectos éticos e morais relativos ao exercício da profissão na área da Química são regulados por este Código, cuja violação resultará em sanções disciplinares por parte do Sistema CFQ/CRQs.

Art. 2º O profissional da área da Química responde individual ou solidariamente pelos atos que praticar, autorizar ou delegar no exercício da profissão, bem como pela omissão nessas hipóteses.

Art. 3º A profissão deve ser exercida com honra, probidade e dignidade para que sejam mantidos o respeito e o elevado conceito da profissão na área da Química, a saúde, a segurança, a ordem social, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O profissional da área da Química deve exercer a profissão de forma crítica, com autonomia, liberdade, justiça, honestidade, imparcialidade e responsabilidade, ciente de seus direitos e deveres, não contrariando os preceitos técnicos e éticos que a regem.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 5º São direitos fundamentais do profissional da área da Química:

- I - Exercer a profissão sem discriminação de qualquer natureza;
- II - Exercer a profissão com autonomia e respeito às suas exigências em relação ao cumprimento da legislação vigente, em especial no que se refere à qualidade dos produtos ou serviços oferecidos, em relação às condições de segurança das atividades operacionais, bem como na preservação do meio ambiente;
- III - Ter acesso a todas as informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e pleno exercício da profissão;
- IV - Receber remuneração compatível à sua capacidade técnica e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos para execução de seus serviços, respectivamente a legislação vigente;
- V - Apoiar e associar-se a entidades científicas e de classe;
- VI - Exercer suas atividades profissionais em locais que apresentem condições de trabalho dignas, seguras e salubres;
- VII - Negar-se a praticar condutas que sejam contrárias aos ditames da ciência, da ética e da técnica;
- VIII - Consultar o Sistema CFQ/CRQs quando houver dúvidas a respeito da observância e aplicação deste Código de Ética;

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 6º São deveres do profissional da área da Química:

- I - Manter seu registro no respectivo Conselho Regional de Química e regularizadas as obrigações financeiras correlatas;
- II - Manter atualizados seus dados cadastrais perante o respectivo Conselho Regional de Química;
- III - Examinar criteriosamente sua possibilidade de desempenho de cargo ou função que pleiteie ou que venha aceitar;
- IV - Desempenhar suas atividades de acordo e nos limites de suas atribuições profissionais;
- V - Cumprir o disposto em contratos, acordos, ajustes e responsabilidades assumidas no exercício da profissão;
- VI - Abster-se de executar atividades que estejam em desacordo com a legislação vigente ou que sejam contrárias aos preceitos da ciência e da ética, comunicando, quando for o caso, a outros profissionais envolvidos, ao respectivo Conselho Regional de Química e aos demais órgãos ou entidades competentes;
- VII - Guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções, excetuando-se os casos amparados pela legislação vigente, em que há a obrigação legal de divulgar ou informar;
- VIII - Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- IX - Alertar seu empregador ou o contratante de seus serviços sobre riscos e responsabilidades relativos às orientações técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;
- X - Informar ao seu contratante qualquer relação profissional ou interesse comercial que possa, ou que venha possuir, e que possa influir nos seus serviços por cobrar;
- XI - Zelar para que as atividades profissionais da área Química, desenvolvidas por colaboradores sob sua orientação, supervisão ou responsabilidade, estejam a cargo de profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição;
- XII - Comunicar ao Conselho Regional de Química de sua jurisdição sobre atividades que caracterizem o exercício legal da atividade química ou que estejam em desacordo com a ética profissional, que sejam de seu conhecimento;
- XIII - Comunicar ao Conselho Regional de Química de sua jurisdição, bem como aos órgãos e entidades competentes, acerca de atividades que venham a colocar em risco a vida, a saúde, o meio ambiente, a segurança e a ordem social;
- XIV - Documentar suas ações profissionais, de forma clara e objetiva, a fim de preservar seus direitos profissionais;
- XV - Manter atualizados seus conhecimentos técnicos e científicos, a fim de aprimorar, continuamente, o desempenho de sua atividade profissional;
- XVI - Manter-se informado e atualizado sobre a legislação que regulamenta o exercício da profissão e sobre normas técnicas inerentes à sua atuação profissional;
- XVII - Exigir do seu empregador ou contratante o cumprimento da legislação vigente, em especial no que se refere à qualidade dos produtos ou serviços prestados, em relação às condições de segurança das atividades operacionais, bem como na preservação do meio ambiente;
- XVIII - Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional, prestando as informações necessárias e facilitando o acesso a documentos a área física do estabelecimento.

Art. 7º Atuar no exercício de suas atividades profissionais com honestidade, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

Parágrafo único. Na observância dos deveres acima, o profissional deverá atuar dentro das boas práticas relacionadas com a segurança, saúde e meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES INERENTES À RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 7º O profissional da área da Química deverá exercer a responsabilidade técnica nas atividades que lhe foram atribuídas quando de seu registro no Conselho Regional de Química.

Art. 8º O profissional da área da Química deve ter autonomia para a tomada de decisões relacionadas às atividades sob sua responsabilidade técnica, haja vista que responde pelas consequências profissionais de seus atos.

Art. 9º O responsável técnico deve atuar para que os produtos ou serviços sob sua responsabilidade estejam em conformidade com a legislação vigente, com as normas técnicas e com os padrões de identidade e qualidade.

Art. 10. Quando a responsabilidade técnica a ser assumida não abranger todas as atividades da área da Química, o profissional deverá explicitar ao Conselho Regional de Química, bem como ao seu contratante, quais os limites da sua responsabilidade.

Art. 11. A responsabilidade técnica implica o efetivo exercício da atividade profissional, devendo exercê-la com lealdade, dedicação e honestidade para com seus contratantes ou empregadores.

Art. 12. A delegação de atividades inerentes à responsabilidade técnica pode ser conferida a outros profissionais da área da Química que possuam atribuições profissionais compatíveis com as respectivas atividades, resultando-se que tal delegação implica transferência da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedado ao profissional da área da Química:

- I - Atribuir a si formação profissional, qualificação ou título que não possa comprovar, nos termos da lei;
- II - Exercer atividades na área da Química que não sejam de sua competência técnica e legal;
- III - Iniciar-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a devida autorização no Conselho Regional de Química de sua jurisdição;
- IV - Preaver-se de sua posição junto ao contratante de seus serviços para forçá-lo a adquirir produto ou serviço de empresa com a qual possui ligação comercial;
- V - Praticar ato profissional que coloque em risco ou cause danos a terceiros, ainda que este se caracterizado como imprudência, negligência ou imperícia no exercício da profissão;
- VI - Deixar de prestar assistência técnica efetiva ao contratante de seus serviços ou de utilizar de sua nomeação para qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pressão e efetivamente seu função;
- VII - Participar ou favorecer, no exercício da profissão na área da Química, a prática de atitudes criminosas, contravenções penais ou outros atos que infrinjam as disposições legais vigentes;



Este documento pode ser verificado na endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 05132023100100184

184

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



